



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 932-A, DE 1999

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Tipifica como contravenção penal a oferta inconveniente de serviços funerários e dá outras providências; tendo pareceres enquanto apensado ao de nº 874/99 (arquivado nos termos do § 4º do artigo 53 do RICD); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 874/99, PRINCIPAL, ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE O PL 932/99, APENSADO, ENCONTRA-SE PRONTO PARA ORDEM DO DIA DO PLENÁRIO, FACE SUA APROVAÇÃO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 14.06.00, E NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, EM 10.05.07. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A nenhuma pessoa é lícito ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momento de constrangimento ou fragilidade emocional.

Art. 2º - Para fins do artigo 1º, considera-se oferta inconveniente de produtos e serviços funerários aquela que for feita:

- a) através de hospitais, clínicas médicas e congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou funcionários, ou ainda através de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;
- b) em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados na alínea a, inclusive através de qualquer tipo de anúncio ou propaganda.
- c) nos institutos médico-legais ou em dependência policiais, inclusive através de seus servidores.
- d) através de abordagem direta a familiares do falecido até 8 (oito) horas após a ocorrência do óbito;
- e) a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontra o corpo do falecido;

Art. 3º - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, multa, ou prestação alternativa (ver Lei 9099) a oferta inconveniente de produtos e serviços funerários o que se refere esta Lei.

Parágrafo único – Quando a infração for praticada por preposto, agente, representante ou funcionário de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a ofensa, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então será este o infrator.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A degeneração das relações sociais no país chegou ao limite da barbárie. O envolvimento de funcionários de hospital na intermediação remunerada de serviços funerários seguida de assassinatos de pacientes indefesos, numa tétrica produção de funerais, gerou um estado de estupefação na sociedade. Os parentes das vítimas e todas as pessoas de bem clamaram por justiça e pelo fim das condições nas quais situações como aquela pudessem se repetir.

O macabro episódio, que abrangeu a população pobre e desprotegida, deixou à vista, no entanto, uma prática menos criminosa, mas também desumana, cotidiana e incidente sobre todas as classes sociais: o assédio funerário.

Quantas e quantas famílias já vivenciaram essa triste situação: mal seu ente querido cerra os olhos e lá está o agente-oficial ou oficioso – todo presunçoso a ofertar seus serviços, a tomar a frente de todas as iniciativas, atestados, autópsia, remoção e um sem número de coisas. Mas, junto a tais gentilezas sempre está a oferta de equipes de arrumações fúnebres, de coroas e dos inefáveis serviços funerários. Ofertas sempre feitas em situações constrangedoras, à vista das pessoas mais próximas do falecido, chocados pela dor da perda. São até presas fáceis daquela infesta corretagem, e só depois se darão conta de quantos foram achacados. Em tais ambientes, propina é o que não falta, para enfermeiro, funcionário, etc.

Mais ainda, o ASSÉDIO FUNERÁRIO é profundamente desleal com os profissionais funerários sérios que não o praticam, pois fatalmente saem perdendo nesta concorrência. Urge acabar com ele

Esse projeto objetiva exataimente corrigir esse tipo de situação recorrente nos momentos de dor de muitas famílias, mantê-la fora do alcance de interesses comerciais escusos e de seus agentes e da disputa acintosa por clientes em um momento tão delicado do ser humano. O projeto visa também acabar com os achaques e a cobrança de propinas a terceiros para conseguir o cliente

Na medida em que no momento de crise cresce a competição entre empresas, o ASSÉDIO FUNERÁRIO tende a se tornar mais violento, a privacidade dos condolentes mais freqüentemente desrespeitada e maiores o constrangimento e a dor. Portanto, este projeto visa proteger os familiares desse assédio, estabelecendo um limite para a ação dos comerciantes inescrupulosos.

Sala das sessões, 13 de Maio de 1999.

Virgílio Guimarães
Dep. Virgílio Guimarães, PT/MG

13/05/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDF”**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999 (Apenso PL no 932, de 1999)

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece que o aviso de óbito, que deve ser dado diretamente aos familiares ou responsáveis, é atribuição exclusiva de funcionário ou servidor da unidade de saúde, pública ou privada, em que ocorrer o falecimento.

Prevê, na forma da regulamentação municipal, que as unidades de saúde deverão manter cadastro atualizado, de fácil visibilidade ao usuário, das empresas e agente funerários com atuação naquela região ou município.

Veda a propaganda preferencial ou indicação de qualquer empresa ou agente funerário pelas unidades de saúde ou por seus funcionários ou servidores.

Estabelece, ainda, que o Poder Público Municipal mantenha cadastro das empresas ou agentes funerários, com informações que possibilitem identificar, entre outros elementos, os serviços por eles realizados, nome dos clientes com a respectiva causa da morte, onde ocorreu o falecimento e o médico que o atestou. Tal cadastro estará à disposição dos órgãos de segurança pública.

Acrescenta dispositivo ao Código Penal, prevendo penalidades para o agente funerário ou preposto que dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a servidor ou funcionário de unidade de saúde pública ou privada, com a finalidade de obter vantagem ou preferência para a realização de serviços funerários.

Estas mesmas penas se aplicam a quem for o beneficiário da oferta do agente funerário.

Remete ao Poder Público Municipal a regulamentação da lei no prazo de noventa dias.

Sua justificativa sustenta-se, basicamente, na necessidade de estabelecer regras para a atuação dos agentes funerários, para evitar que se repitam fatos como os do enfermeiro que matava pacientes visando obter vantagens financeira junto a estes agentes.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 932, de 1999, do Deputado Virgílio Guimarães, que tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei acima relatado.

Destingu-se, neste, no entanto, sem a ele contraditar, principalmente pela tipificação como contravenção penal a oferta inconveniente de serviços funerários, estabelecendo penalidades.

Considera como oferta inconveniente de produtos e serviços funerários, entre outras, a realizada por unidades de saúde ou profissionais da saúde diretamente ou por seus prepostos, funcionários ou servidores, ou mesmo por convênios firmados entre estes e as empresas ou agentes funerários.

No elenco de caracterização de oferta inconveniente destaca-se, ainda, aquela oferta realizada na dependência da unidade de saúde ou local da ocorrência do óbito, e outras situações que especifica no art. 2º do Projeto de Lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, apresenta-se como inadiável resposta a acontecimentos recentes, que, lamentavelmente, expressam o grau de deterioração do tecido social de nosso País. Sem dúvida, a "indústria da morte" é uma das manifestações mais cruéis de perda dos valores humanos mais elementares.

Uma parte deste processo macabro foi denunciada e teve importante repercussão na mídia. O caso do enfermeiro, todos sabemos, não é apenas a iniciativa de um psicopata, trata-se, isto sim, de uma peça de uma enorme engrenagem que destrói vidas, rompendo todos os limites da ética e da moral.

A busca do lucro a qualquer custo ultrapassa neste caso todas as fronteiras do racional e do humano.

Não serão os que se beneficiam com a desgraça e sofrimento alheios que estabelecerão seus próprios limites. Suas atitudes já demonstraram sobejamente que a cobiça destruiu qualquer vestígio de sentimento humanitário em suas mentes. A sociedade e nós como seus representantes é que temos o dever de estabelecer regras claras de conduta para a realização dos serviços funerários em nosso País.

A nossa obrigação é a de assegurar que o momento de enterrar nossos entes queridos seja preservado da ação deletéria e insensível desses agentes da morte.

Dessa forma, entendemos que a presente iniciativa deve ser louvada, não só pela oportunidade, como também, pela objetividade de suas propostas.

O PL 874/99 estabelece critérios adequados acerca do aviso de óbito, procurando resguardar a intermediação de agentes funerários ou de profissionais de saúde que atuam em seus interesses, tratando como criminoso quem oferece e quem recebe dinheiro ou outro benefício para favorecer determinada empresa ou agente funerário.

Merecem destaque, ainda, as medidas de controle sobre a ação dos agentes e empresas funerárias, que deverão estar devidamente cadastrados junto aos órgãos e unidades de saúde.

Outra oportuna proposição foi apensada, trata-se do PL 932/99 do ilustre Deputado Virgílio Guimarães, que, em verdade, complementa, aperfeiçoando o Projeto anteriormente analisado.

Trata, especialmente, sobre a oferta de serviços funerários à família, caracterizando as situações, que denomina de oferta inconveniente, que possam ferir a sensibilidade dos familiares e das que os prestadores destes serviços possam obter proveito econômico neste momento de tamanho sofrimento e fragilidade emocional.

Da mesma forma que o anterior, considera crime, imputando penalidades ao autor, a oferta inconveniente de produtos e serviços funerários.

Em decorrência do nosso entendimento sobre a complementariedade das proposições sobre apreciação desta Comissão, e buscando o aperfeiçoamento das regras que disciplinarão esta matéria, apresentamos Substitutivo.

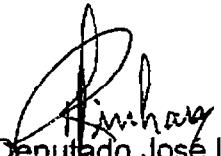
Cabe ressalvar, que os dispositivos deste Substitutivo não restringem a regulamentação da matéria apenas aos municípios, como encaminhava O PL 874/99, já que óbitos ocorrem em serviços de saúde integrantes do SUS e pertencentes às diversas esferas de governo.

Vale ressalvar, que as disposições a serem aprovadas são as exigências mínimas. Poderão ser, portanto, outras acrescidas, inclusive em âmbito municipal.

Teve-se, ainda, a preocupação em se avaliar a adequação da pena, para manter a mínima harmonia jurídica no campo penal e assegurar a sua proporcionalidade com a importância do crime.

Diante do exposto, pela relevância e urgência da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 874, de 1999, nos termos do Subsístutivo, e contrário ao Projeto de Lei 932, de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000


Deputado José Linhares

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999

Estabelece normas gerais para o aviso de óbito, o controle de agentes funerários e a oferta de serviços funerários no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aviso de óbito por hospitais públicos e particulares, clínicas de saúde, empresas de socorro médico ou similares, deverá dar-se diretamente por funcionário ou servidor devidamente credenciado pela instituição aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Parágrafo único. É vedada a intermediação de qualquer pessoa ou órgão, exceto policiais responsáveis pelo registro da ocorrência, para o aviso de óbito de que trata este artigo.

Art. 2º Os serviços e instituições do Sistema Único de Saúde, bem como as unidades de saúde que não o integram, deverão manter cadastro atualizado, afixado em local visível, das empresas e agentes funerários que atuam na respectiva cidade ou região.

Art. 3º O cadastro previsto no artigo anterior deverá conter endereço e telefone do agente ou empresa funerária, sendo vedada a propaganda preferencial ou a indicação de qualquer agente ou empresa funerária por qualquer serviço de saúde público ou privado, ou por seus funcionários ou servidores.

Art. 4º As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em suas respectivas esferas de atuação, deverão manter cadastro atualizado das empresas ou agentes funerários, no qual deverá constar nome dos funcionários, área de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos clientes, com a causa da morte, com seus respectivos endereços, a unidade de saúde em que se deu o óbito e o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico que o atestou.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto neste artigo se o agente funerário ou empresa funerária forem públicos e únicos a atuarem na cidade ou região.

Art. 5º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá estar sempre à disposição dos órgãos de segurança pública.

Art. 6º - A nenhuma pessoa é lícito ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momento de constrangimento ou fragilidade emocional.

Parágrafo único. Considera-se oferta inconveniente de produtos e serviços funerários aquela que for feita:

I - por intermédio de hospitais, clínicas médicas e congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou funcionários, ou ainda por meio de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;

II - em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados no inciso "I", inclusive por meio de qualquer tipo de anúncio ou propaganda.

III - nos institutos médico-legais ou em dependências policiais, inclusive através de seus servidores.

IV - por abordagem direta a familiares do falecido até 8 (oito) horas após a ocorrência do óbito,

V - a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontra o corpo do falecido;

Art. 7º - Ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto, agente, representante ou funcionário de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável também quem houver ordenado o ato que ensejou a oferta, salvo desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas.

Art. 8º Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade o agente funerário ou seu preposto a servidor ou funcionário de hospital, público ou particular, empresa de socorro médico, clínica de saúde ou similar, com o fim de obter vantagem ou preferência na realização de serviços funerários.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena se aplica a quem recebe o dinheiro ou outra utilidade com o fim de dar vantagem ou preferência ao agente funerário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o previsto nesta lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

03/maio/2000.



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão nesta Comissão, em 14/06/00, do Projeto de Lei nº 874, de 1999, de autoria do Deputado Alberto Fraga (apenso o PL nº 932, de 1999), foi sugerida alteração ao parecer do Relator, no sentido de aprovar não só a proposição principal, mas também a apensa, mantendo o substitutivo apresentado, sugestão essa que acato.

Sala de Comissão, em 14 de junho de 2000.



Deputado **JOSÉ LINHARES**
Relator

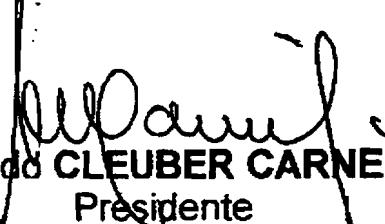
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 874/99 e do de nº 932/99, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Feu Rosa, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pedro Eugênio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas gerais para o aviso de óbito, o controle de agentes funerários e a oferta de serviços funerários no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aviso de óbito por hospitais públicos e particulares, clínicas de saúde, empresas de socorro médico ou similares, deverá dar-se diretamente por funcionário ou servidor devidamente credenciado pela instituição aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Parágrafo único. É vedada a intermediação de qualquer pessoa ou órgão, exceto policiais responsáveis pelo registro da ocorrência, para o aviso de óbito de que trata este artigo.

Art. 2º Os serviços e instituições do Sistema Único de Saúde, bem como as unidades de saúde que não o integram, deverão manter cadastro atualizado, afixado em local visível, das empresas e agentes funerários que atuam na respectiva cidade ou região.

Art. 3º O cadastro previsto no artigo anterior deverá conter endereço e telefone do agente ou empresa funerária, sendo vedada a propaganda preferencial ou a indicação de qualquer agente ou empresa funerária por qualquer serviço de saúde público ou privado, ou por seus funcionários ou servidores.

Art. 4º As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em suas respectivas esferas de atuação, deverão manter cadastro atualizado das empresas ou agentes funerários, no qual deverá constar nome dos funcionários, área de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos clientes, com a causa da morte, com seus respectivos endereços, a unidade de saúde em que se deu o óbito e o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico que o atestou.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto neste artigo se o agente funerário ou empresa funerária forem públicos e únicos a atuarem na cidade ou região.

Art. 5º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá estar sempre à disposição dos órgãos de segurança pública.

Art. 6º A nenhuma pessoa é lícito ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momento de constrangimento ou fragilidade emocional.

Parágrafo único. Considera-se oferta inconveniente de produtos e serviços funerários aquela que for feita:

I - por intermédio de hospitais, clínicas médicas e congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou funcionários, ou ainda por meio de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;

II - em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados no inciso "I", inclusive por meio de qualquer tipo de anúncio ou propaganda;

III - nos institutos médico-legais ou em dependência policiais, inclusive através de seus servidores;

IV - por abordagem direta a familiares do falecido até 8 (oito) horas após a ocorrência do óbito;

V - a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontra o corpo do falecido.

Art. 7º Ofertar, de forma inconveniente, produtos e serviços funerários, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto, agente, representante ou funcionário de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável também quem houver ordenado o ato que ensejou a oferta, salvo desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas.

Art. 8º Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade o agente funerário ou seu preposto a servidor ou funcionário de hospital, público ou particular, empresa de socorro médico, clínica de saúde ou similar, com o fim de obter vantagem ou preferência na realização de serviços funerários.

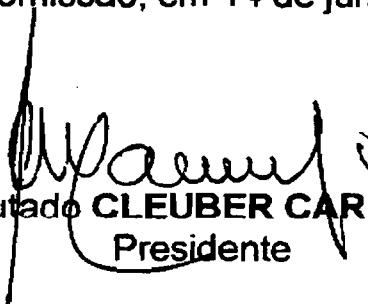
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A mesma pena se aplica a quem recebe o dinheiro ou outra utilidade com o fim de dar vantagem ou preferência ao agente funerário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o previsto nesta lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999 (Apenso PL no 932, de 1999)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 874/99, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva regulamentar a oferta de serviços funerários aos parentes ou amigos do falecido, procurando implantar procedimento dos ofertantes que, ainda que desenvolvendo seus serviços, não violente e invada a intimidade e sentimentos das referidas pessoas, que perderam recentemente entes queridos e, por isso mesmo, se encontram vulneráveis emocionalmente.

Com tal objetivo, proíbe que a notícia da morte possa ser levada aos familiares por qualquer pessoa ou órgão, ressalvando tal permissão a policiais responsáveis por ocorrências e pessoas credenciadas; prevê a manutenção de serviços municipais, que deverão registrar o modo de atuação dos agentes funerários, nomes de seus funcionários, área de atuação, número de serviços mensalmente prestados, nomes de clientes, causa da morte e outras informações correlatas.

Estabelece, mais, atribuições de regulamentação da lei originada deste Projeto aos Municípios, e penalidades pelo comportamento inadequados dos intervenientes que menciona.

Com idêntico teor e finalidade foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 932, de 1999, do nobre Deputado Virgílio Guimarães.

Apreciadas as Propostas pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL de nº 874, nos termos de seu Substitutivo, elaborado pela referida Comissão e rejeitado o PL de nº 932 apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos 874, 932 e do Substitutivo ao primeiro deles.

No que tange à admissibilidade, em termos constitucionais, estão satisfeitas, nas propostas, os mandamentos relativos à competência para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal), e para iniciar o Processo Legislativo, (art. 61 da referida Constituição).

Entretanto no que se refere à competência material para legislar, constitucionalmente estabelecida, são oportunas algumas considerações.

Na configuração do pacto federativo, observados os princípios constitucionais fundamentais, foram outorgadas às unidades membros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competências próprias e concorrentes. A competência é conceituada pelo eminentíssimo Professor Alexandre de Moraes como:

“faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

E, continua o renomado mestre:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:

ENTE FEDERATIVO	INTERESSE
União	Geral
Estados-membros	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + Local ²

* o nº 2 na competência do Distrito Federal, refere-se a competência da União, mencionada no art. 22, XVII, da Constituição Federal.”

E quanto a reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa, a Constituição Federal elenca os artigos que outorgam competência a cada ente federativo.

Interessa-nos no caso em exame as disposições do art. 30 do aludido diploma legal, referente à competência municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

A matéria que enfocamos, sem dúvida, insere entre aquelas de interesse local que se caracteriza, segundo os ensinamentos do renomado Professor Hely Lopes Meirelles, como “a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto”.

E, sem sombra de dúvida, o modo de atuação das agências funerárias, sua fiscalização e aplicação de eventuais penalidades será melhor avaliada e encontrada a solução normativa adequada se estas providências forem tomadas pelas autoridades locais, por estarem elas próximas da população e das agências em questão. Além disso, ainda que algumas dessas prestadoras de serviços cometam infrações, não se pode presumir a generalidade de comportamento, de modo a ser necessária edição de lei nacional a respeito.

Indiscutível pois, a nosso ver, a inconstitucionalidade e decorrente injuridicidade do PL nº 874.

O Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família dispõe no seu artigo 3º sobre a regulamentação pelo Executivo da lei decorrente, se aprovado o PL.

A disposição violenta a princípios de Divisão de Poderes, incluindo, pois em inconstitucionalidade e injuridicidade.

A título de esclarecimento, entendemos que, ainda que constitucional os demais dispositivos da iniciativa, é ela inadequada, ao outorgar ao SUS – Sistema Único de Saúde –

atribuições que dificilmente poderiam ser colocadas em prática, face ao grande número de municípios existentes no país, e os insuficientes meios materiais e problemas práticos enfrentados pelo órgão.

O PL nº 932, satisfaz integralmente os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa merece pequeno reparo a fim de adequá-la a LC nº 95/98.

Entretanto quanto ao mérito, entendemos não ser oportuna a apresentação de Projetos dispendo sobre a matéria objeto dos PLS em apreciação.

Em que pese o respeito que deve se dedicar aos mortos e aos familiares traumatizados pelas perdas, existindo, inclusive, disposições no Código Penal a respeito, é de se levar em conta, que as atividades desenvolvidas pelas funerárias é identificável como aquelas que compete aos Municípios, de acordo com legislação própria, autorizar sua instalação e funcionamento, coibindo e punindo os eventuais excessos cometidos.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 874 e do artigo 3º do Substitutivo de CSSF, pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 932 e pela rejeição de todas as propostas quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 6 de 6 de 2005
2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1999

Tipifica como crime e oferta
inconveniente de serviços funerários

Autor: Deputado ALBERTO
FRAGA

Relator: Deputado FERNANDO
CORUJA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 2º ao artigo 208 do Código
Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 2º O artigo 208 do Código Penal Brasileiro
(Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar
acrescido do seguinte § 2º:

“Art.
208.....
.....
.....

§ 2º Na mesma pena incide quem ofertar
produtos e serviços funerários aos familiares e
amigos do falecido:

- a) através de estabelecimentos hospitalares,
clínicas e assemelhados;
- b) em delegacias e entidades públicas”.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2005
2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

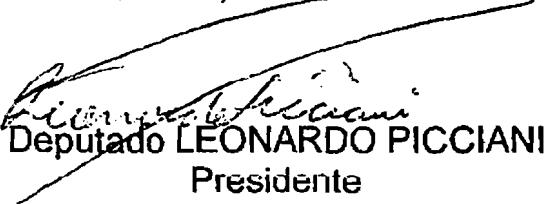
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 874/1999 e do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do PL 932/1999, apensado; e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Pauio Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Décio Lima, Domingos Dutra, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Léo Alcântara, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O parecer é pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

Apesar de louvável a iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga em regulamentar a oferta de serviços funerários aos parentes ou amigos do falecido, com o objetivo de coibir abusos praticados pelos agentes funerários, que aliciam funcionários de hospitais públicos e particulares para intermediar tal atividade, o projeto em questão não pode ser aprovado, dada sua manifesta inconstitucionalidade por invasão de competência.

De fato, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema lesionam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: “A doutrina tem entendido que “interesse local” é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, “peculiar interesse”. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local.”

Em outras palavras, o interesse local é aquele próprio do Município, que prevalece sobre as questões gerais da União e regionais dos Estados-Membros. Indiscutivelmente, a matéria objeto do PL nº 874/1999, é de interesse predominante dos Municípios, principalmente, porque o trabalho das agências funerárias é realizado de acordo com as características e peculiaridades de cada localidade.

Logo, os Municípios reúnem mais condições para disciplinar tal atividade, editando normas adequadas às suas necessidades, com sanções administrativas específicas para reprimir os excessos praticados no exercício deste mister.

De igual forma, é improcedente o dispositivo contido na propositura principal, que tipifica como crime a conduta do agente funerário que suborna funcionário de hospital público ou particular, com a finalidade de obter preferência na realização de serviços desta natureza, porquanto o mencionado comportamento, em parte, já está abrangido pelos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, dispostos, respectivamente, nos art. 317 e 333, do Código Penal, quando houver o envolvimento de funcionário público nessa operação ilícita.

À luz de todo o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 874/1999.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2007.


Deputado Regis de Oliveira

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:12033/2010)